



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.021 - SP (2016/0022154-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : WALTER MARTINS FILHO - SP143160
RECORRIDO : RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP302032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE FATOS E PROVAS. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou o município, ora recorrente, a adimplir verbas sucumbenciais referentes a honorários advocatícios, fixados na sentença no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a 10% sobre o valor da causa.
2. Segue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.387.248-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que não é possível reexaminar na via estreita do Recurso Especial, o valor dos honorários advocatícios, excetuados os casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, em decorrência do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em relação ao caso concreto, a verdade é que não pode ser considerado como abusivo o montante de 10 mil reais a título de condenação em honorários advocatícios, principalmente quando se verifica que esse valor foi atingido quando calculado o percentual de 10% sobre o valor da causa.
4. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.021 - SP (2016/0022154-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADO : **WALTER MARTINS FILHO - SP143160**
RECORRIDO : **RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADVOGADO : **BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP302032**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº 10.113/2008, já reconhecida a inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal. Manutenção da decisão impugnada. Honorários fixados de forma proporcional. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob o argumento de que devem ser fixados valores menores a título de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas Contrarrazões (fl. 238).

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 251.

Agravo em Recurso Especial às fls. 255-299.

Contraminuta às fls. 279-286.

Despacho da Presidência do STJ para que o recorrente comprove a tempestividade do recurso à fl. 290.

Petição do recorrente em resposta ao retromencionado Despacho às fls. 293-311.

Despacho da Presidência do STJ dirigido à Coordenadoria de Recebimento e Virtualização de Processos Recursais à fl. 314.

Parecer do Ministério Público às fls. 331-334.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 336.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.021 - SP (2016/0022154-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou o município, ora recorrente, a adimplir verbas sucumbenciais referentes a honorários advocatícios, fixados na sentença no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a 10% sobre o valor da causa.

A irresignação não merece prosperar.

Em princípio, rememore-se que a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, mas, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/8/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados nas instâncias ordinárias sob a égide do CPC/1973 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Por fim, no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2016).

Ora, o STJ entende que, em regra, o Recurso Especial não constitui via adequada para a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias de origem, por demandar incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. A exceção ocorre na hipótese em que a quantia se revela manifestamente irrisória ou abusiva.

Sucedem que esses dois adjetivos possuem forte apelo conceitual subjetivo, o que enseja alguma imprecisão neste Tribunal Superior e fatalmente causa grande insegurança no jurisdicionado.

Nesse diapasão, a Segunda Turma do STJ adotou fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva para regular o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se apresenta. Assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, quando alertou para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda "se discutiram contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando, todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sem grande complexidade". Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa imposta em demandas nas quais não há condenação – caso daqueles autos – ou for vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 2.900%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de um determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO 2. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) para mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, um aumento superior a 2.900%, em relação ao quantum até então definido.

3. O Tribunal a quo proveu a Apelação do sujeito passivo da obrigação tributária para reformar a sentença que havia extinguido a Execução Fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 (isto é, sem condenação ao pagamento de honorários de advogado), arbitrando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) o cancelamento da CDA, informado pela Fazenda Pública, decorreu diretamente dos fatos alegados na Exceção de Pré-Executividade; b) na hipótese de contratação de advogado, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos de sucumbência; e c) o juízo equitativo (art. 20, § 4º, do CPC) e o diligente trabalho do advogado, aliados à circunstância de a causa possuir valor muito elevado, recomendam o estabelecimento de honorários no montante de R\$10.000,00.

5. No Recurso Especial da pessoa jurídica de direito privado, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

6. No Agravo Regimental do ente fazendário, afirma-se ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

8. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

9. Ainda que fosse possível superar o óbice sumular, os autos revelam que a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em favor da pessoa jurídica de direito privado, diante da manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA em cumprimento de decisão judicial proferida em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

10. Diante dessas circunstâncias, não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 2900% (dois mil e novecentos por cento), como feito na decisão monocrática.

11. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 1/7/2015)

É importante deixar claro, portanto, que o valor da causa não é critério para, isoladamente, mensurar a quantia dos honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de grande valor (principalmente Execuções Fiscais) que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de valor inexpressivo que exigem, porém, intenso e complexo trabalho intelectual do causídico. No presente caso, o Recurso Especial discute exclusivamente a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. URV. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ(...)

3. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal.

6. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a verba arbitrada pela instância ordinária em 10% sobre o valor da causa.

7. Diante da ausência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram a Corte de origem a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.292.612/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2012).

Verifica-se, em conclusão, que a adoção de tal critério (exclusivamente o valor da causa) não só é totalmente inadequada para viabilizar a digna remuneração do advogado como ainda tem o potencial de disseminar, de forma indevida, a inaceitável compreensão de que o referido profissional persegue, ao pleitear remuneração lastreada apenas nesse parâmetro, enriquecimento injustificado.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial apenas quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/2/2014).

Por conseguinte, segue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.387.248-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que não é possível reexaminar na via estreita do Recurso Especial o valor dos honorários advocatícios, excetuados os casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, em decorrência do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

(...)

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO."

(REsp 1387248/SC, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, publicado no DJe 19/5/2014).

Em relação ao caso concreto, a verdade é que não pode ser considerado como abusivo o montante de 10 mil reais a título de condenação em honorários advocatícios, principalmente quando se verifica que esse valor foi atingido ao ser considerado o percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme descrito na decisão recorrida:

No mais, observo que os honorários no importe de 10% do valor da causa, esta fixada em R\$ 10.000,00, se mostra proporcional e adequado.

Desta feita, entende-se que o valor fixado a título de verba honorária é razoável, não havendo **excesso** digno de revisão, estando em consonância com os critérios do art. 20, § 4º do CPC.

Nesse diapasão, importante citar o entendimento constante do Parecer do Ministério Público:

Com efeito, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa não se mostra irrisória ou exorbitante, mas se encontra em consonância com o que dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de de% e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre valor atualizado da causa (...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esta razão, tem-se que a pretensão de reduzir a verba honorária esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" justamente como decidido na r. Decisão agravada.

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0022154-4

REsp 1.697.021 / SP

Números Origem: 00157152320118260576 157152320118260576 970/2011 9702011

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : WALTER MARTINS FILHO - SP143160
RECORRIDO : RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP302032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.